



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 20/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 04 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 20/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"ASSEGURA A OFERTA DE DIETA ISENTA DE GLÚTEN A PACIENTES COM DOENÇA CELÍACA INTERNADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 20/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"ASSEGURA A OFERTA DE DIETA ISENTA DE GLÚTEN A PACIENTES COM DOENÇA CELÍACA INTERNADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei em análise dispõe sobre a implementação de medida voltada à garantia de atendimento específico a pacientes diagnosticados com doença celíaca no âmbito da rede pública municipal de saúde. A matéria apresenta pertinência com o direito fundamental à saúde e com as políticas públicas de assistência e proteção à saúde, inscrevendo-se, sob o aspecto material, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Todavia, a análise da proposição exige a verificação da sua compatibilidade com o princípio da separação dos poderes e com as regras de iniciativa legislativa. Nesse ponto, importa destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, §1º, inciso II, aplicável aos Municípios por simetria, hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando se tratar de normas que disponham sobre organização administrativa, estrutura de órgãos públicos ou regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, a jurisprudência constitucional tem assentado entendimento no sentido de que não há impedimento para que lei de iniciativa parlamentar gere eventual despesa para a Administração Pública, desde que não trate da criação ou estruturação de órgãos administrativos, nem altere atribuições de órgãos da Administração ou o regime jurídico de servidores públicos. Assim, conforme entendimento consolidado:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). TEMA 917 DO STF.

No caso em análise, verifica-se que a proposição não promove qualquer alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco prevê a criação de órgãos, cargos, funções ou novas atribuições administrativas específicas para a estrutura municipal. A medida limita-se a instituir diretriz de política pública voltada ao atendimento de pacientes diagnosticados com doença celíaca no âmbito da rede pública de saúde, sem interferir diretamente na organização interna da Administração Pública.

Desse modo, importante frisar que eventual impacto financeiro será absorvido pela dotação orçamentária já destinada às dietas especiais dos pacientes do Hospital Raymundo Campos e unidades de saúde municipais. A disposição legislativa no sentido de garantir a dieta adequada aos pacientes municipais não inova na obrigação JÁ EXISTENTE de o Município fornecer referida dieta (até porque a direção



Câmara Municipal de Ouro Branco

hospitalar – ou da unidade de saúde - não poderia recusar-se a prestar esse atendimento essencial aos pacientes), ou seja, a proposição não inova na criação de ônus financeiro que já não era ou deveria ser suportado pelo Município.

Ademais, frise-se: a simples previsão de eventual custo decorrente da implementação da política pública não configura, por si só, vício de iniciativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que a efetiva implementação da medida dependerá da atuação administrativa do Poder Executivo, cabendo a este, quando da eventual regulamentação da norma, estabelecer os critérios técnicos, operacionais e administrativos necessários à execução da política pública, bem como proceder às análises financeiras e orçamentárias pertinentes, a fim de verificar a viabilidade da implementação da medida e os impactos decorrentes de sua execução.

Não obstante, verifica-se a necessidade de adequações pontuais no texto legislativo, com o objetivo de preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo e evitar ingerência do Poder Legislativo na organização interna da Administração Pública.

Nesse sentido, recomenda-se a alteração da redação do art. 7º, especialmente no que se refere à imposição de prazo para regulamentação da lei. A fixação de prazo obrigatório para regulamentação pode configurar interferência indevida na autonomia administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual se mostra mais adequado que a norma apenas preveja a possibilidade de regulamentação pelo Executivo, a ser realizada conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Assim, com as adequações indicadas especialmente a revisão da redação do art. 7º quanto ao prazo de regulamentação, a proposição tende a preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo, mantendo-se compatível com o princípio da separação dos poderes e com as regras constitucionais de iniciativa legislativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

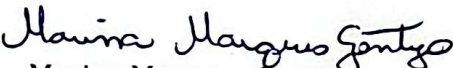
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 20/2026, de autoria do



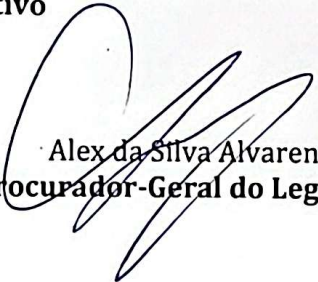
Câmara Municipal de Ouro Branco

vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"ASSEGURA A OFERTA DE DIETA ISENTA DE GLÚTEN A PACIENTES COM DOENÇA CELÍACA INTERNADOS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, ressaltados os apontamentos ora mencionados.

Ouro Branco, 04 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordelito e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo